



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.970/17

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito do município de **Frei Martinho/PB**, exercício **2016**, encaminhada a este **Tribunal em 04.04.2017**, fora do prazo regimental, com comprovação de quitação da multa por atraso no envio.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 444/544, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 262, de 23.11.2015, estimou a receita em **R\$ 17.949.600,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 11.771.413,18** e a despesa realizada **R\$ 11.129.613,92**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 2.120.751,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.668.283,18**, correspondendo a **28,64%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **74,92%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.481.222,44**, correspondendo a **15,90%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 330.853,68**, representando **2,97%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.995.239,20**, distribuídos entre **Caixa** (R\$ 2,00) e **Bancos** (R\$ 1.995.237,20). Desse Total, R\$ 378.767,21 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.570.940,67**, equivalente a **32,38%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 23,36% e 76,64% entre fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 5.572.748,65**, correspondendo a **52,34%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **46,95%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 552/655 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 662/8 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da Educação Escolar Pública (item 17.1);**

A Defesa diz que a Auditoria considerou que a Prefeitura não efetuou o pagamento do piso salarial obrigatório para 07 (sete) dos profissionais do Magistério, cujo valor foi de R\$ 2.135,64 para o exercício de 2016, porém esclarecemos que este valor é para uma jornada de 40h semanais, e no município de Frei Martinho a jornada é de 30h semanais, conforme legislação municipal. Os professores apontados pela Auditoria estão recebendo o salário inicial para **Professor Classe B**, que corresponde a 30h semanais. Assim, todos os professores sempre receberam conforme o piso salarial dos professores, não havendo qualquer irregularidade no presente tópico, devendo ser considerada sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.970/17

O Órgão Técnico diz que apesar das alegações do defendente, não foi apresentada documentação comprobatória da carga horária dos referidos professores 05 (cinco) que estariam enquadrados na categoria “Professor Classe B” a qual tem carga horária correspondente à 30h semanais, situação essa que estaria conforme preceitua a legislação pertinente. Sendo assim, devido à falta de documentação comprobatória a Auditoria permaneceu com o seu entendimento inicial.

- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (item 17.3);**

O defendente afirmou que no Município de Frei Martinho, o número de servidores comissionados não encontra qualquer desproporcionalidade em relação ao número de servidores efetivos. Os cargos possuem atribuições que permitem o provimento em comissão, ponderando-se acerca da razoabilidade da previsão da quantidade de cargos em comissão no âmbito de um mesmo ente.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, afóra os servidores à disposição da Corte estadual, a estrutura de pessoal ativo ocupada é composta por cerca de 417 (quatrocentos e dezessete) cargos, sendo 337 (trezentos e trinta e sete) efetivos, 19 (dezenove) membros e 61 (sessenta e um) exclusivamente comissionados (sem vínculo efetivo). Desta forma, a relação de funcionários investidos exclusivamente em cargos em comissão (sem vínculo prévio com o Tribunal), equivale a 14,63% do seu quadro de pessoal. Ressalta-se que há ainda servidores efetivos que exercem cargos em comissão no Município de Frei Martinho, o que reduz o percentual informado pela auditoria. Ainda, importante registrar que o Município de Frei Martinho realizou concurso público (anexo), visando diminuir a quantidade de comissionados e contratos temporários.

A Unidade Técnica argumentou que o defendente restringiu-se a citar a abertura de um edital para concurso público e fez ainda uma correlação do caso em tela com a situação dos cargos comissionados desse Tribunal, sem, contudo, trazer aos autos documentos ou alegações que pudessem comprovar a conformidades de suas contratações com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Sendo assim, permanece a falha inicialmente apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 197/2018, anexado aos autos às fls. 671/5, com as seguintes considerações:

No tocante a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, o Órgão Auditor detectou a não aplicação do piso nacional para apenas 07 dos profissionais da educação escolar pública, cujo valor correspondeu a R\$ 2.135,64, para o exercício de 2016. Em sede de defesa, o gestor argumentou que o sobredito valor seria para uma jornada de 40 horas semanais, mas conforme a legislação municipal, a jornada de trabalho em Frei Martinho é de 30 horas semanais. Aduziu também que os professores apontados pela Auditoria estão recebendo o salário inicial para “Professor Classe B”, que corresponde a 30 horas semanais, portanto, todos os profissionais da educação estariam recebendo o piso salarial dos professores. Contudo, a autoridade responsável deixou de trazer aos autos documentação/lei municipal a confirmar os fatos alegados, de modo que a eiva acabou por não restar justificada. A propósito, tem-se que a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 regulamentou a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exatamente para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. De fato, não se pode pensar em qualidade da educação sem a adequada formação inicial e continuada, condições de trabalho, remuneração do professor. O efetivo respeito a tal norma se apresenta de suma relevância, porquanto se trata de valorizar uma função imprescindível ao desenvolvimento das pessoas.

Assim, a situação demonstrada enseja recomendação para que a Administração Municipal de Frei Martinho guarde realmente estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

Quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, aqui, a princípio, importa esclarecer que a irregularidade não se concerne à investidura em cargo efetivo sem a aprovação prévia em concurso público, como sugere o respectivo título. Consoante se infere do Relatório da Auditoria, ao tratar da eiva apontada, observa-se ser ela correspondente à alegada desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão e de cargo efetivos no quadro de pessoal da Prefeitura. Durante a análise da gestão de pessoal, constatou-se que de um total de 259 servidores, em dezembro de 2016, 52 eram comissionados, o que corresponde a 20,08% do total de servidores, número elevado segundo a Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.970/17

Destaca-se, a respeito, que a quantidade de comissionados apontada supra, apesar de não ser suficiente para macular as contas em exame, chama a atenção para se evitar a sua posterior desarrazoada elevação. Registre-se, ainda, que, pelo princípio da proporcionalidade, deve ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (*STF – RE 365368 AgR / SC Santa Catarina – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Ricardo Lewandowski; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-0049*).

Imprescindível, pois, a observância a essa proporcionalidade quando da formação do quadro de pessoal pelos Órgãos e entes públicos.

EX positis, opinou a Representante Ministerial pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Aguifaildo Lira Dantas, Prefeito do Município de Frei Martinho PB, referente ao exercício de 2016;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de Gestão do Gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2016;
- c) Recomendação à Atual Administração do Município de Frei Martinho no sentido de conferir estrita observância as normas consubstanciadas na Lei Federal nº 11.738/2008 (disciplinadora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica), bem como à razoável proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e em comissão, quando da formação do quadro de pessoal do município.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito do Município de **Frei Martinho-PB**, relativas ao exercício de **2016**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito do município de Frei Martinho/PB, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Frei Martinho PB no sentido de conferir estrita observância as normas consubstanciadas na Lei Federal nº 11.738/2008 (disciplinadora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica), bem como à razoável proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e em comissão, quando da formação do quadro de pessoal do município.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.970/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Frei Martinho – PB**

Prefeito Responsável: **Aguifaildo Lira Dantas**

Patrono/Procurador: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB 17.148**

MUNICÍPIO DE FREI MARTNHO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade dos Atos de Gestão. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 118/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.970/17**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Frei Martinho-PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR** Atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito do município de **Frei Martinho-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
- 3) RECOMENDAR** à Administração Municipal de Frei Martinho PB no sentido de conferir estrita observância as normas consubstanciadas na Lei Federal n° 11.738/2008 (disciplinadora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica), bem como à razoável proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e em comissão, quando da formação do quadro de pessoal do município.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de março de 2018.

Assinado 6 de Abril de 2018 às 10:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:14



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO